

DIÁRIO DAS SESSÕES

N.º 19

ANO DE 1943

12 DE MARÇO

III LEGISLATURA

SESSÃO N.º 16 DA ASSEMBLEA NACIONAL

Em 11 de Março

Presidente o Ex.^{mo} Sr. José Alberto dos Reis

Secretários os Ex.^{mos} Srs. José Manuel da Costa
Quirino dos Santos Mealha

SUMÁRIO:— O Sr. Presidente declarou aberta a sessão às 16 horas.

Antes da ordem do dia.— Foi aprovado, com rectificações, o último Diário das Sessões.

O Sr. Presidente designou os Srs. Deputados que hão-de constituir a sessão de estudo da proposta de lei relativa à fiscalização das sociedades por acções, que foi recebida na Mesa acompanhada do parecer da Câmara Corporativa.

Usou da palavra o Sr. Deputado Camarate de Campos, que se referiu ao projecto de lei tendente à criação de uma escola de magistério primário em Évora.

Ordem do dia.— Foram ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 32:595, 32:596, 32:597, 32:598 e 32:614, tendo usado da palavra, acerca do primeiro, os Srs. Deputados João Espregueira e Melo Machado.

A propósito do mesmo decreto-lei n.º 32:595, que substitue as taxas anuais de vendedores ambulantes, o Sr. Presidente leu algumas passagens de uma representação da Câmara Municipal da Chamusca.

O Sr. Presidente declarou encerrada a sessão plenária às 16 horas e 40 minutos.

CÂMARA CORPORATIVA.— Parecer sobre a proposta de lei relativa à fiscalização das sociedades por acções.

Srs. Deputados presentes à chamada, 63.

Srs. Deputados que entraram durante a sessão, 4.

Srs. Deputados que faltaram à chamada, 18.

Srs. Deputados que responderam à chamada:

Acácio Mendes de Magalhães Ramalho.

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.

Alfredo Luiz Soares de Melo.

Alvaro Henriques Perestrelo de Favila Vieira.

Alvaro Salvação Barreto.

Amândio Rebêlo de Figueiredo.

António de Almeida.

António Bartolomeu Gromicho.

António Cortês Lobão.

António Hintze Ribeiro.

António Rodrigues Cavalheiro.

António de Sousa Madeira Pinto.

Artur Aguedo de Oliveira.

Artur de Oliveira Ramos.

Artur Ribeiro Lopes.

Cândido Pamplona Forjaz.

Carlos Moura de Carvalho.

Fernando Augusto Borges Júnior.

Francisco Cardoso de Melo Machado.

Francisco da Silva Telo da Gama.

Henrique Linhares de Lima.

Herculano Amorim Ferreira.

Jacinto Bicudo de Medeiros.

Jaime Amador e Pinho.

João Ameal.

João Duarte Marques.

João Espregueira da Rocha Páris.

João Garcia Nunes Mexia.

João Luiz Augusto das Neves.

João Mendes da Costa Amaral.

João Pires Andrade.

João Xavier Camarate de Campos.

Joaquim Mendes do Amaral.

Joaquim Mendes Arnaut Pombeiro.

Joaquim dos Santos Quelhas Lima.

Jorge Viterbo Ferreira.

José Alberto dos Reis.

José Alçada Guimarães.

José Clemente Fernandes.
 José Dias de Araújo Correia.
 José Manuel da Costa.
 José Pereira dos Santos Cabral.
 José Rodrigues de Sá e Abreu.
 José Soares da Fonseca.
 José Teodoro dos Santos Formosinho Sanches.
 Júlio César de Andrade Freire.
 Juvenal Henriques de Araújo.
 Luiz de Arriaga de Sá Linhares.
 Luiz Cincinato Cabral da Costa.
 Luiz da Cunha Gonçalves.
 Luiz José de Pina Guimarães.
 Luiz Lopes Vieira de Castro.
 Luiz Maria Lopes da Fonseca.
 Luiz Mendes de Matos.
 Manuel da Cunha e Costa Marques Mano.
 Manuel José Ribeiro Ferreira.
 Manuel Maria Múrias Júnior.
 D. Maria Luíza de Saldanha da Gama van Zeller.
 Mário Correia Teles de Araújo e Albuquerque.
 Quirino dos Santos Mealha.
 Rui Pereira da Cunha.
 Salvador Nunes Teixeira.
 Sebastião Garcia Ramires.

Srs. Deputados que entraram durante a sessão:

Joaquim Saldanha.
 José Nosolini Pinto Osório da Silva Leão.
 D. Maria Baptista dos Santos Guardioli.
 Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

Srs. Deputados que faltaram à sessão:

Albano Camilo de Almeida Pereira Dias de Magalhães.
 Alberto Cruz.
 Alexandre de Quental Calheiros Veloso.
 Angelo César Machado.
 António Carlos Borges.
 António Cristo.
 Artur Proença Duarte.
 Artur Rodrigues Marques de Carvalho.
 Augusto Leite Mendes Moreira.
 Francisco Eusébio Fernandes Prieto.
 João Antunes Guimarães.
 José Gualberto de Sá Carneiro.
 José Luiz da Silva Dias.
 José Maria Braga da Cruz.
 José Ranito Baltasar.
 Manuel Joaquim da Conceição e Silva.
 Pedro Inácio Alvares Ribeiro.
 Querubim do Vale Guimarães.

O Sr. Presidente:—Vai proceder-se à chamada.

Eram 15 horas e 50 minutos. Fez-se a chamada.

O Sr. Presidente:—Estão presentes 63 Srs. Deputados.
 Está aberta a sessão.

Eram 16 horas.

Antes da ordem do dia

O Sr. Presidente:—Está em reclamação o *Diário* da última sessão.

O Sr. Acácio Mendes:—Sr. Presidente: desejo fazer a seguinte rectificação: a p. 156, col. 2.ª, l. 25.ª, onde se lê: «...como...», deve ler-se «...com...».

O Sr. Sá e Abreu:—Sr. Presidente: desejo também fazer uma rectificação. Na relação dos Srs. Deputados

que faltaram à sessão incluía-se o meu nome, quando eu estive presente. Agradeço, pois, essa rectificação.

O Sr. Presidente:—Considera-se aprovado o *Diário* com as rectificações apresentadas.

Pausa.

O Sr. Presidente:—Está na Mesa a proposta de lei relativa à fiscalização das sociedades por acções, acompanhada do parecer da Câmara Corporativa.

Vou designar os Srs. Deputados que hão-de constituir a sessão de estudo.

Serão os seguintes: Acácio Mendes de Magalhães Ramalho, António de Sousa Madeira Pinto, João Luiz Augusto das Neves, José Alcada Guimarães, José Nosolini Pinto Osório da Silva Leão, Luiz da Cunha Gonçalves e Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

(A referida proposta de lei e o respectivo parecer da Câmara Corporativa vão insertos no fim do relato desta sessão.)

O Sr. Presidente:—Tem a palavra, antes da ordem do dia, o Sr. Deputado Camarate de Campos.

O Sr. Camarate de Campos:—Sr. Presidente e Srs. Deputados: na sessão do dia 1 do corrente mês o ilustre Deputado Sr. Dr. António Bartolomeu Gromieho, meu querido amigo, apresentou nesta Câmara um projecto de lei tendente à criação duma escola de magistério primário no sul do País, com sede em Évora.

Não me foi possível estar presente a essa sessão e então não tive o prazer espiritual de ouvir as razões justificativas que, com base no § 4.º do artigo 22.º do Regimento desta Casa, S. Ex.ª aqui apresentou.

Porém, Sr. Presidente e Srs. Deputados, tive a satisfação de ler no *Diário das Sessões* essas explicações, essas razões justificativas do projecto. Com a eloquência dos números, o ilustre Deputado demonstrou e provou a necessidade para o ensino da criação dessa escola de magistério no sul do País e a comodidade que ela daria à população do sul.

O projecto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é como que a concretização das reclamações feitas ao Governo por vários organismos após a publicação do decreto n.º 32.243.

Ao que ouvi, esse projecto, com fundamento no artigo 97.º da Constituição e no § 1.º do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Nacional, é considerado por V. Ex.ª como inconstitucional.

O assunto está julgado por quem tem competência legal e profissional para julgar dessa inconstitucionalidade. Competência legal, porque V. Ex.ª é, e muito bem, o Presidente da Assembleia Nacional; competência profissional, porque V. Ex.ª é um distintíssimo professor de direito, mestre entre os mestres.

Porém, Sr. Presidente e Srs. Deputados, o que não é inconstitucional é a necessidade premente da criação da escola, quer para o ensino, quer para a comodidade dos povos.

Como é óbvio e apodético, o que interessa ao ensino, o que interessa à comodidade do povo é, de facto, Sr. Presidente, a criação dessa escola. E para o ensino e para essa comodidade é indiferente que a escola seja criada com base numa lei dimanada da Assembleia Nacional ou com base num decreto emanado do Governo.

Como assim é, ousou solicitar do Governo a revisão deste problema, e em especial de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, o Prof. Doutor Mário de Figueiredo, nosso colega nesta Câmara, uma das mais altas figuras nacionais, verdadeira glória do espírito, que a todos os assuntos de ensino dedica o maior carinho e

enternecimento, carinho e enternecimento tam próprios da sua gentilíssima maneira de ser.

Estou convencido, Sr. Presidente e Srs. Deputados — e vou-me sentar nessa convicção —, de que o Sr. Ministro da Educação Nacional, estudando o assunto, dará ao sul do País uma escola do magistério primário já no próximo ano lectivo, não deixando pois no esquecimento o projecto e as reclamações a que venho de referir-me, pois que isso é absolutamente necessário para o ensino e para a população.

Vozes: — Muito bem, muito bem!

O Sr. Presidente: — Como V. Ex.^{ta} acabaram de ouvir, não pudo dar seguimento ao projecto apresentado pelo Sr. Deputado Bartolomeu Gromicho criando a escola de magistério primário em Évora, porque, em obediência à lei, tive de considerar inconstitucional esse projecto, hem a pesar meu. Mas não podia deixar de cumprir a lei.

Nos termos em que o projecto foi apresentado entendi que êle importava diminuição de receita do Estado e por esse motivo não lhe pude dar seguimento. Só ao Governo, nestas circunstâncias, compete tomar a iniciativa.

Vai passar-se à .

Ordem do dia

O Sr. Presidente: — A primeira parte da ordem do dia consta de ratificação de decretos-leis.

Pausa.

O Sr. Presidente: — Está em discussão a ratificação do decreto-lei n.º 32:595, que substitue as taxas anuais de vendedor ambulante constantes da tabela da contribuição industrial do grupo A, a que se refere o artigo 319.º do decreto n.º 16:731.

O Sr. João Espregueira: — Sr. Presidente: é a primeira vez que tenho a honra de pertencer à Assembleia Nacional, elemento primordial da organização política do Estado e da sua soberania.

E sendo o seu Presidente quem superiormente a dirige, eu desejo, neste momento, manifestar o meu respeito a V. Ex.^{ta}, que, além de ser um dos grandes valores do professorado universitário, é também, pelas altas funções políticas que desempenha, uma das figuras de maior representação do Estado corporativo.

Saúdo portanto V. Ex.^{ta}, associando-me assim às manifestações que lhe têm sido já tributadas.

E a todos os Srs. Deputados apresento o preito da minha consideração e a afirmação da minha leal camaradagem.

Sr. Presidente: pedi a palavra, ao tratar-se da ratificação do decreto-lei n.º 32:595, para apenas fazer algumas considerações que a sua leitura me sugeriu sobre a grave situação que os corpos administrativos atravessam, motivada principalmente pelas grandes dificuldades financeiras que assoberbam estas autarquias, células fundamentais da vida da Nação.

A publicação deste decreto-lei vem trazer mais uma obrigação para as câmaras municipais, tendo-se para tal partido de uma visão das suas possibilidades que reputo injusta.

Senão vejamos:

No relatório que precede o decreto-lei a que me estou referindo argumenta-se «que a prática vem mostrando que os vendedores ambulantes não podem, em regra, suportar as taxas da contribuição industrial do grupo A, quando cobradas pela forma estabelecida no decreto

n.º 16:731, de 13 de Abril de 1924», «que as formalidades exigidas para a sua tributação são muito complexas» e «que, quando é possível liquidar a contribuição industrial, o seu pagamento é difícil e, se exigido coercivamente, tem, na maioria dos casos, de ser anulado o respectivo conhecimento por falta absoluta de bens penhoráveis».

O que, por outras palavras, quer dizer que, tendo em consideração que os vendedores ambulantes são, na maioria dos casos, menos que remediados, para não dizer pobres; que a sua actividade é de difícil fiscalização; que o rendimento da contribuição industrial a que estão sujeitos mal compensa os trabalhos da respectiva cobrança; e que era incómodo, para as repartições a cujo cargo, até agora, estavam estas cobranças, ter de proceder à anulação de grande número de conhecimentos, por falta de bens penhoráveis, passam a ser encarregadas as câmaras municipais da resolução do assunto, estabelecendo-se:

1.º Que a liquidação e cobrança da contribuição respectiva passe a ser feita pelos municípios em doze prestações mensais.

E assim, enquanto pertencia aos serviços próprios do Estado esta cobrança, ela era feita anualmente, mas agora, que passou para as câmaras, deverá ser feita mês a mês, aumentando-se assim o trabalho, já por vezes bastante penoso, dos funcionários municipais.

2.º Que os municípios, além da contribuição destinada ao Estado e do adicional que lhes pertence, cobrarão também o adicional para as juntas de província.

Ora, até à publicação deste decreto-lei, as câmaras só cobravam receitas do Estado quando acessórias de rendimentos municipais.

Passam agora, porém, a ter o encargo de directamente cobrarem uma receita do Estado, sob o pretexto de que essa cobrança se tornava difícil para os seus serviços especiais, sem ao menos às câmaras ser dada qualquer espécie de compensação, apesar de que, enquanto essa cobrança era feita pelo Estado, que também recebia o adicional que aos municípios e juntas de província pertencia, êste deduzia-lhes das receitas cobradas a importância de 4 por cento, a título de compensação pelo trabalho prestado.

Em virtude de todas estas dificuldades que ao Estado se apresentavam, resolveu êste transferir para as câmaras municipais a função de liquidação e cobrança da contribuição industrial devida por esta actividade profissional, argumentando que os municípios «têm ao seu alcance os meios para tal fim necessários, como seja a fiscalização e a polícia municipal».

Na realidade, porém, e na maioria dos casos, estes serviços dos municípios não podem ter a eficiência precisa para cabalmente se desempenharem desta nova missão que lhes foi confiada, visto a constante diminuição de receitas imposta às câmaras não lhes permitir organizá-los como seria para desejar.

Este é o mais recente exemplo dos encargos que, constantemente, são lançados sobre as câmaras municipais, encargos que me parece não deveriam pertencer-lhes.

E eu, Sr. Presidente, que presido a um município e que, portanto, directamente conheço bem a grave crise que estas tradicionais instituições vêm atravessando, não posso deixar de, com o maior respeito, chamar a esclarecida atenção de V. Ex.^{ta} e da Assembleia Nacional para estas minhas considerações, que reputo honestas e justas.

De facto, julgo ser da maior urgência que se procure atender às enormes dificuldades que os municípios

suportam, criadas, não digo já pelas circunstâncias excepcionais do momento que passa, porque essas são inevitáveis, mas sim por um conjunto de disposições legais que de longe vem e que embarça, pesadamente, a sua acção essencial: *a do fomento e coordenação das actividades e progressos dos concelhos*.

As numerosas despesas obrigatórias que às câmaras municipais são impostas não estão, a meu ver e em grande parte dos casos, bem dentro da sua esfera de acção própria.

Por exemplo:

Instalação (incluindo mobiliário), fornecimento de luz e água e conservação de diversas repartições e serviços do Estado (e digo diversas porque umas há — as dependentes do Ministério das Obras Públicas e Comunicações — que se instalam e, por assim dizer, vivem sem sobrecarregar as câmaras com o mínimo encargo);

Construção, com a comparticipação do Estado, de escolas primárias, sua conservação e apetrechamento;

Construção, com a comparticipação do Estado, de cadeias comarcas, para o que ainda as câmaras têm de oferecer o terreno necessário;

Conservação e reparação, com a comparticipação do Estado, das estradas denominadas municipais;

Pagamento total das despesas com o internamento de doentes pobres nos hospitais, etc.

Em todas estas despesas obrigatórias, embora nelas o Estado possa ter comparticipação, a parte que fica a cargo das câmaras representa sempre um grande sacrifício para as receitas municipais, tornando, por vezes, difícil o equilíbrio orçamental.

A tudo isto acresce ainda, Sr. Presidente, o desgosto imenso provocado por continuas intervenções nas suas resoluções e actividades, que tornam a sua proclamada autonomia quasi inexistente.

O assunto é grave e merecedor de uma mais longa e detalhada exposição, que, neste momento, não devo fazer, reservando-a para melhor oportunidade.

Todavia não quero deixar de acentuar que é urgente evitar que os municípios possam vir a sossobrar perante as constantes dificuldades que, no seu caminho, se apresentam, visto tratar-se de um elemento indispensável da organização social.

E por isso dirijo a V. Ex.^a, Sr. Presidente, o sincero pedido de transmitir ao Governo estas minhas palavras, ditadas unicamente pelas lições da experiência adquirida no desempenho das minhas funções de presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo e pelo muito que quero ao progresso da minha terra, que tanto já deve aos Governos da Revolução Nacional e à acção das reacções que pelo seu Município têm passado, fazendo votos por que sejam facultadas à sua Câmara as possibilidades necessárias para permitir que à grandeza do seu rico passado arquitectónico, ao encanto natural da sua privilegiada situação e ao valor da grande obra já efectuada, possa juntar-se a nova fase de melhoramentos projectada, digna da época de renovação que Portugal atravessa.

E, ao terminar, Sr. Presidente, desejo afirmar, com o maior entusiasmo, a minha admiração pelo Homem que, sob a alta direcção do Chefe do Estado, conduz magistralmente os destinos do ressurgimento nacional, S. Ex.^a o Chefe do Governo, que ainda há poucos dias nos ensinou, com as suas palavras cheias de verdade, de persuasão e de justiça, como se pode e deve continuar a manter sempre bem alta a fé nos destinos sagrados da Pátria.

Tenho dito.

Vozes: — Muito bem, muito bem!
O orador foi muito cumprimentado.

O Sr. Melo Machado: — Sr. Presidente e Srs. Deputados: apenas muito poucas palavras.

Na minha qualidade de presidente da Câmara de um concelho rural, não quis deixar passar a oportunidade de secundar e reforçar as considerações feitas pelo ilustre orador que me antecedeu.

Vai se tornando frequente, o que se me afigura pernicioso, sobrecarregar as câmaras municipais, impensadamente julgo eu, com toda a casta de despesas. Só quem conhece, Sr. Presidente, por dentro a vida, as dificuldades que encerra a administração de uma câmara municipal, pode sentir efectivamente o que tem de gravoso este sistema de deitar para cima das câmaras municipais todas as despesas que vão parecendo impertinentes ao Poder Central.

Ainda não fui capaz de me habituar à idea da falta de justiça que há neste principio. O Estado, para cobrar juntamente com as suas receitas aquelas que dizem respeito às câmaras municipais, exige 4 por cento por esse incómodo. Mas pelo trabalho que dá às câmaras municipais por lhe cobrarem inúmeras receitas que só a elle, Estado, interessam, não paga absolutamente nada. O principio da reciprocidade não existe.

O caso que estamos a discutir envolve um aumento de trabalho que se não conduna com as condições de que dispõem as câmaras municipais.

As câmaras municipais estão hoje sobrecarregadas de tal maneira com tantos serviços que o seu pessoal não pode de forma alguma afastar-se d'elles um só instante. Basta que lembre o que representa de trabalho para as câmaras as comissões de abastecimento. V. Ex.^a podem facilmente calcular o que é o trabalho dessas comissões, que têm de prover ao abastecimento de um concelho, de receber senhas, de as distribuir, de aturar reclamações dos comerciantes, que nunca estão satisfeitos com as cotas que se lhes distribuem. Para isso é preciso distrair empregados para estarem constantemente a atender tudo isso. É um serviço absolutamente extra mas a que a câmara não pode de forma alguma fugir. Vem agora esta questão dos vendedores ambulantes e é mais um trabalho de fiscalização das receitas do imposto que vem aparecer.

Como muito bem disse o ilustre orador que me antecedeu, como isso se julgava importuno e maçador, o Estado, que recebia por uma só vez, aliás, transferiu o encargo para as câmaras, distribuindo-lhes, para mais, o encargo de receber isso em doze vezes, se tanto convier aos vendedores ambulantes.

Vejam V. Ex.^a o trabalho que isso dá às câmaras, e um trabalho antipático, o de receberem uma importância muito maior do que a cobrada até agora. O contribuinte não sabe se a receita é para A, B ou C; sabe apenas que a câmara lhe leva muito mais de que pagava. Daqui o resultar que ainda é a câmara que fica com o odioso dessa cobrança a mais.

Faço votos, ao terminar as minhas considerações, por que o Governo estabeleça o principio da reciprocidade a que aludi, que me parece de absoluta, inteira e completa justiça, só me admirando como esse principio não foi posto em prática já.

Além disto, Sr. Presidente, pedia ainda ao Governo que, sempre que legisle no sentido de transpassar para as câmaras municipais mais serviços, mais encargos, mais dificuldades, se lembre de que a situação desses organismos preciosos da sua administração trabalham já tanto e com tanto desinteresse, devoção e carinho que bem precisam, na verdade, de ser aliviados e não, pelo contrário, sobrecarregados, cada vez mais, com trabalhos e despesas com que não podem.

Tenho dito.

Vozes: — Muito bem, muito bem!
O orador foi muito cumprimentado.

O Sr. Presidente:—Ninguém mais deseja usar da palavra?

Pausa.

O Sr. Presidente:—Peço a V. Ex.^{ta} o favor de tomarem os seus lugares.

Pausa.

O Sr. Presidente:—Antes de se proceder à votação sobre a ratificação pura e simples dos decretos-leis que estavam marcados para a sessão de hoje, entendo dever dar conhecimento a V. Ex.^{as} de uma representação da Câmara Municipal do concelho da Chamusca a respeito deste mesmo decreto-lei.

As considerações que se fazem nesta representação são em tudo semelhantes às que acabam de ser produzidas pelos dois Srs. Deputados que fizeram uso da palavra.

Vou ler algumas passagens:

«... Como motivo desta determinação afirma o relatório do decreto-lei que as câmaras municipais «têm no seu alcance os meios necessários, como seja a fiscalização e a polícia municipal, para compellir os vendedores ao pagamento das respectivas licenças, nas quais se incluíra a receita do Estado».

No caso da Câmara Municipal que tenho a honra de representar agora perante V. Ex.^{ta}, é de recear que as previsões do Governo a este respeito não possam vir a ser realizadas com eficiência, porque os meios de fiscalização e polícia são escassos e os respectivos agentes estão já muito ocupados por obrigações de diversas naturezas.

Por outro lado, a Câmara Municipal sente-se apreensiva perante a consideração do suplemento de trabalhos que, para a sua secretaria, advirá da aplicação das novas medidas. A cobrança mensal das taxas e adicionais e a contabilização e movimento da parte que há-de entregar-se ao Estado vão forçosamente tomar muito tempo a pessoal que anda já ocupado até ao limite do seu rendimento. Parece fácil, aliás, fazer crer que este pessoal não poderá, sem inconveniência para os demais, satisfazer a novos serviços, referindo o facto de ser apenas de quatro o número de funcionários, quando o Código Administrativo, para a categoria e volume de receitas do nosso Município, considera como quadro-tipo um de seis funcionários. E não previa decerto o Código as sobrecargas muito grandes de trabalhos que desde há tempos vem acarretando o funcionamento das comissões reguladoras do comércio local e o desempenho de outras obrigações relativas às medidas de condicionamento dos abastecimentos, o que tudo muito avulta em volume de expediente a atender e de providências a executar. Está, de facto, exausta para a nossa secretaria a capacidade de atenção a serviços novos.

O decreto-lei n.º 32:595 aumenta o rendimento do Estado pelas taxas cobradas aos vendedores em actividade fora de cidades, pois de entre os dezassete casos previstos em nenhum há redução das anteriores taxas, em cinco elas sofrem aumentos de 20 por cento e nos demais sobem de 1,25 por cento a 5 por cento. Tanto mais que assim é, esta Câmara Municipal teria contentemente aceite o novo encargo de serviços que se lhe comete se por ele lhe fôsse dada, em reciprocidade, compensação análoga à que o Estado se atribue pela cobrança de receitas para os corpos administrativos».

O Sr. Presidente:—Como V. Ex.^{as} vêem, é a mesma ordem de considerações que aqui foram feitas pelos Srs. Deputados.

Pausa.

O Sr. Presidente:—Visto que ninguém mais quiere usar da palavra, vai proceder-se em primeiro lugar à ratificação pura e simples do decreto-lei n.º 32:595.

Submetida à votação, foi aprovada a ratificação pura e simples.

O Sr. Presidente:—Está em discussão a ratificação do decreto lei n.º 32:596, que dá nova redacção a várias disposições do decreto-lei n.º 31:665, que promulga a Reforma Aduaneira.

Pausa.

O Sr. Presidente:—Não havendo nenhum Sr. Deputado que peça a palavra, vai votar-se.

Submetida à votação, foi aprovada a ratificação pura e simples.

O Sr. Presidente:—Está em discussão a ratificação do decreto-lei n.º 32:597, que mantém em vigor até 28 de Fevereiro corrente, com todas as modificações introduzidas até esta data, o disposto no decreto-lei n.º 30:252 (alterações de taxas em artigos da pauta de exportação).

Pausa.

O Sr. Presidente:—Não havendo nenhum Sr. Deputado que peça a palavra, vai votar-se.

Submetida à votação, foi aprovada a ratificação pura e simples.

O Sr. Presidente:—Está em discussão a ratificação do decreto-lei n.º 32:594, que prorroga por um ano o disposto no decreto lei n.º 31:856, que autorizou o Ministro, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a pauta mínima às mercadorias que interessem ao abastecimento do País.

Pausa.

O Sr. Presidente:—Não havendo nenhum Sr. Deputado que peça a palavra, vai votar-se.

Submetida à votação, foi aprovada a ratificação pura e simples.

O Sr. Presidente:—Está em discussão a ratificação do decreto-lei n.º 32:614, que autoriza a Casa da Moeda a requisitar, por antecipação, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública vários fundos até aos limites de 1.800.000\$, 45.000\$ e 1.500.000\$, por conta das disponibilidades existentes em verbas inscritas no capítulo 19.º do orçamento do Ministério, a fim de satisfazer vários encargos, e que autoriza a referida Casa da Moeda a prorrogar o prazo de diversos contratos.

Pausa.

O Sr. Presidente:—Não havendo nenhum Sr. Deputado que peça a palavra, vai votar-se.

Submetida à votação, foi aprovada a ratificação pura e simples.

O Sr. Presidente:—O decreto lei n.º 32:616, que regula a distribuição dos lucros líquidos anuais das empresas de navegação, obrigadas a constituir Fundo de aquisição de navios, nos termos dos decretos-leis n.ºs 20:700 e 31:094, e que estava marcado para a sessão de hoje, será ratificado na sessão de sábado, bem como o decreto-lei n.º 32:617, que considera encer-

rada no dia 31 de Dezembro de 1942 a conta corrente relativa à 1.ª série do empréstimo autorizado para custear as despesas de execução do programa geral de remodelação do material e instalações da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Pausa.

O Sr. Presidente:— Vai passar-se à segunda parte da ordem do dia, constituída pela sessão de estudo do aviso prévio do Sr. Deputado Melo Machado.

A sessão de amanhã é constituída pela continuação da sessão de estudo do aviso prévio do Sr. Deputado Melo Machado.

O Sr. Presidente:— Está encerrada a sessão plenária.

Eram 16 horas e 40 minutos.

O REDACTOR — M. Ortigão Burnay.

Rectificações

Por lapso não foram insertas no *Diário* respectivo as seguintes rectificações ao *Diário das Sessões* de 3 de Março corrente, feitas pelo Sr. Deputado Cunha Gonçalves:

A p. 134, col. 2.ª, l. 7.ª, onde se lê: «o registo é», deve ler-se: «o registo não é»; a l. 23.ª, onde se lê: «em que deve existir», leia-se: «que exige»; a l. 28.ª, onde se lê: «estas expressões», leia-se: «estas exigências».

As linhas 32.ª a 35.ª devem entender-se assim: «A nacionalização de 50, 55 ou 60 por cento é insuficiente; porque, se não comparecerem nas assembleias gerais todos os accionistas possuidores de acções nominativas, como muitas vezes não comparecem, os accionistas estrangeiros possuidores de títulos ao portador predominarão nas deliberações, ficando aqueles vencidos».

As linhas 36.ª e 37.ª devem entender-se assim: «De mais, as acções ao portador têm o inconveniente de facilitar o desdobraimento, podendo um estrangeiro distribuí-las, em grupos correspondentes a 1 voto, por vários figurantes, conseguindo, também assim, o predomínio nas votações».

As linhas 42.ª a 48.ª estão erradas e devem corrigir-se assim:

«É assás elucidativo o que se passou com as sociedades resinieras. Estas sociedades, por força da lei n.º 1:956 e do decreto que a regulamentou, deviam ter mais de 50 por cento de acções averbadas a portugueses; mas logo se verificou que era baixa tal percentagem e, por isso, o decreto lei n.º 29:733 a elevou a 75 por cento, dando assim preponderância absoluta ao capital português».

Na página 135 o período «Quanto à minha segunda proposta, etc.», está todo errado e deve corrigir-se assim:

«A minha segunda proposta tem por fim harmonizar a base na discussão com o § único do artigo 20.º do Código Civil, que não permite aos naturalizados há menos de dez anos possuir bens nas mesmas condições preceituadas para os estrangeiros. Ora as acções das sociedades são bens e nenhuma razão há para as exceptuar da referida restrição no presente caso».

Proposta de lei recebida na Mesa durante a sessão:

Proposta de lei relativa à fiscalização das sociedades por acções

I

Crítica do sistema vigente

1. As sociedades por acções, se têm vantagens incontestáveis e são poderoso meio de desenvolvimento económico, oferecem também graves perigos.

Quando desamparadas de uma fiscalização séria e manejadas por mãos pouco escrupulosas, podem constituir instrumento dócil à realização de fins menos lícitos. E, sobretudo, o seu mecanismo é de tal modo complexo e delicado que, mesmo presidindo à sua formação e vida as mais rectas intenções, são de temer, sem uma vigilância atenta, resultados desastrosos, que envolvem nas suas malhas, como primeiras vítimas, os próprios promotores ou dirigentes da idea social em execução.

Os reais inconvenientes das sociedades por acções, que os mais apaixonados defensores dessa instituição não negam, podem todavia atenuar-se em larga escala por uma regulamentação legal adequada; e essa regulamentação deve naturalmente tender a instituir em moldes mais perfectos a fiscalização já hoje ordenada para tal espécie de sociedade, mas que até aqui, sobre ser incompleta, por não abarcar toda a vida do organismo social, tem tido muito de hipotético e teórico.

2. A fiscalização das sociedades por acções, se abstrairmos de algumas que se acham sujeitas a *regimes especiais*, está entre nós entregue, pura e simplesmente, ao *conselho fiscal*, órgão instituído e regulado nos artigos 171.º e seguintes do Código Comercial.

Esse conselho compõe-se de um mínimo de três membros, eleitos de entre os sócios pela assembleia geral, que a todo o tempo os poderá afastar do desempenho das suas funções, desde que assim o julgue conveniente (artigo 172.º e artigo 175.º e seu § 2.º). A eleição faz-se por um prazo não superior a três anos, mas a reeleição é possível sempre que os estatutos a permitam (artigo 172.º e § 1.º e artigo 175.º, § 2.º).

3. Este sistema tem sido objecto de críticas, tanto no nosso País como noutros que o consagraram ou, porventura, ainda consagram. E não pode deixar de se reconhecer o bem fundado dessas críticas.

A fiscalização das sociedades por acções, cuja necessidade é de primeira evidência, só resultará verdadeiramente eficaz se estiver confiada a pessoas que possam exercê-la com *competência, independência e zelo*, como bem se acentua no parecer da Câmara Corporativa de 17 de Janeiro de 1936 (*Diário das Sessões* de 20 de Janeiro de 1936, suplemento ao n.º 66, p. 286-K).

Mas não é isto o que em geral acontece com os conselhos fiscais.

Os seus componentes não têm, por via de regra, aquela preparação técnica especial que seria necessária para desempenharem com proficiência e conhecimento de causa a complexa e delicada missão a que são chamados. A lei não exige essa preparação, postulando como único requisito a qualidade de accionista, a qual, além de tudo, se pode ser em teoria uma garantia de maior zelo, é na prática, de certo modo, um obstáculo ao livre recrutamento de elementos tecnicamente idóneos.

Por outro lado, o sistema vigente também não favorece, antes fortemente contraria, a independência de que devem achar-se revestidos, em face da administração, os membros do conselho fiscal.

No intuito de organizar esse corpo em moldes de êle poder reflectir com fidelidade as aspirações da massa dos accionistas e salvaguardar os seus interesses, o legislador criou um organismo que vive na inteira dependência e immediata subordinação da assemblea geral, organismo cujos componentes a ella devem a sua eleição, dela podem esperar a sua reeleição e por ella podem ser, de um momento para o outro, destituídos. Ora basta ponderar a influencia decisiva que tantas vezes exercem nas assembleas gerais os administradores para se ver como fica gravemente comprometida a independência da entidade encarregada de fiscalizar as contas que hão-de ser prestadas pelos mesmos administradores e a legalidade dos seus actos.

E tampouco se pode dizer que essa entidade tenha, normalmente, condições para o zeloso cumprimento das funções respectivas. Sem capacidade técnica e sem independência, como podem os seus membros sentir-se estimulados a um trabalho que exige, entre outros, largos conhecimentos de contabilidade e que os levaria porventura, quando correctamente exercido, a descobrir irregularidades ou apontar erros?

Ainda outros defeitos existem no sistema legal em vigor.

Assim, a lei, estabelecendo que o conselho fiscal será constituído exclusivamente por sócios e fazendo depender da assemblea geral a sua composição concreta, mostra só ter atendido aos interesses dos accionistas, como se fossem os únicos dignos de protecção, esquecendo e desprezando os dos credores e os da economia em geral.

Grave lacuna é também a de não se ter instituído uma fiscalização para a fase importantíssima, a bem dizer decisiva, da vida de uma sociedade, que é a fase da sua constituição: o conselho fiscal só surge quando a sociedade já está em funcionamento.

Mas não vale a pena insistir na crítica de um regime que, tal como se acha organizado, todas as vozes, nacionais ou estrangeiras, são, pode dizer-se, unânimes em condenar.

4. A fiscalização das sociedades anónimas em moldes diferentes dos do Código Commercial foi já entre nós tentada pelo decreto de 13 de Abril de 1911. Mas o sistema criado por esse diploma estava longe de ser perfeito e completo, não tardando muito que a lei organamental de 30 de Julho de 1913 suspendesse a sua execução.

Pela base VII da lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936, ficou o Governo autorizado a modificar oportunamente o regime de fiscalização das sociedades anónimas, de modo a obter-se que esta seja realizada com a intervenção de técnicos especializados e ajuramentados, designados por entidade estranha à sociedade.

Submete-se agora à Assembleia Nacional uma proposta de lei contendo as bases em que poderia assentar a fiscalização das sociedades por acções.

Não está este procedimento em contradição com a referida base VII da lei n.º 1:936, pois a autorização della constante não exclue a faculdade que o Governo tem, nos termos constitucionais, de enviar à Assembleia uma proposta de lei sobre a matéria de que se trata.

II

Fiscalização na fase da constituição da sociedade

5. As deficiências inerentes à estrutura das sociedades por acções, e que são o preço, na medida em que não podem suprimir-se, dos seus benefícios, começou logo a fazer-se sentir na fase inicial da constituição.

A faculdade de os subscritores contribuírem para a formação do capital social com outros bens que não dinheiro (*apports en nature*) permite, na determinação do respectivo valor, a prática de fraudes ou o cometimento de erros que podem vir a ter na vida futura da sociedades trágicas repercussões, com reflexo immediato na economia privada e na economia pública. A sociedade, que nasceu desde logo ferida de morte pela exagerada e fictícia avaliação dessas contribuições, arrastará na queda os terceiros de boa fé que a ella confirmam os seus capitais e, do mesmo passo, provocará um movimento natural de retraimento e desconfiança perante novas iniciativas, com prejuízo geral.

É indispensável acautelar terceiros contra quaisquer especulações ou estimações exageradas, muito distantes da realidade, com as quais, acompanhadas de propaganda habilidosa e sugestiva, se conseguiriam colocar no mercado acções computadas em valor muito superior ao que deveriam ter.

É não se diga que o ludíbrio é impossível, com base em que, se os fundadores assim procederem, o público se recusará a adquirir as acções pelo valor nominal, pois isso seria ter a antecipada certeza de fazer má colocação do dinheiro, não podendo esperar para elle senão uma remuneração insufficiente. De tal maneira que, perante esta recusa, os fundadores se verão obrigados, bem contra vontade, a reduzir o preço das acções, assistindo assim ao naufragar das suas manobras fraudulentas.

A objecção pressuporia da parte do público um conhecimento exacto, uma visão esclarecida do valor real daquilo que lhe é oferecido: conhecimento e visão que em regra não tem nem pode ter.

Outro aspecto, por assim dizer paralelo ao dos *apports en nature*, e em relação ao qual também são possíveis fraudes ou enganãos, é o das *reprises en nature*: a aquisição para a sociedade de elementos do activo provenientes de quem não fica sendo accionista. Os perigos surgem, *mutatis mutandis*, nos mesmos termos em ambos os casos, e por isso requerem idêntica solução (cf. Gastambide, *Le Fondement Rationnel de la Réglementation des Sociétés par Actions*, pp. 55 e sgs.).

6. Não se deve, por outro lado, descurar a observância fiel e rigorosa dos requisitos legalmente necessários para a válida constituição das sociedades por acções.

Sobre este ponto, como sobre os anteriores, a nossa lei apresenta graves lacunas.

Assim, por exemplo, quanto à constituição por subscrição particular (na prática o caso mais frequente), o artigo 167.º do Código do Notariado considera garantida suficiente de que o capital se acha integralmente subscrito a simples afirmação feita nesse sentido diante do notário pelos fundadores. Quere dizer, não se dá sequer ao notário, como actualmente acontece em França, após o decreto-lei de 31 de Agosto de 1937 (artigo 1.º, alínea 11), um papel activo, em ordem a verificar a exactidão da declaração dos interessados (cf. Solus, *La Réforme du Droit des Sociétés par les décrets-lois de 1935 et 1937*, pp. 30 e sgs. e 73 e sgs., e Dolbeau e Chantenor, *Réformes de la Législation des Sociétés*, suppl., p. 16 e sgs.), a sua attitude é, aqui, de pura inércia e passividade. Sem dúvida, os declarantes ficam responsáveis se a subscrição, apresentada como sincera e verídica, fôr fictícia; mas só pode haver vantagem em que a um regime *repressivo* acresça, neste caso, um regime *preventivo*.

Tratando-se de constituição por subscrição pública, as deficiências são ainda mais sensíveis. Depois de celebrada a escritura de constituição provisória, deve succeder-se toda a série de trâmites e observar-se toda a série de pressupostos a que no artigo 164.º do Código Commercial se faz referência: mas nenhuma entidade que

possa merecer inteira confiança aos olhos do legislador e chamada a acompanhar e verificar o regular cumprimento do disposto nesse artigo.

7. Poderia supor-se que todas estas dificuldades e outras análogas se resolveriam desde que se exigisse, para a constituição das sociedades por acções, uma *autorização governamental*.

Este sistema teve, de facto, grande voga nas legislações dos diferentes Estados, até dada altura do século passado. Mas a partir de então um largo movimento legislativo, nascido na Inglaterra, foi alastrando a grande número de países, entre os quais Portugal, no sentido de dispensar a necessidade de autorização do Governo.

Criou-se, com esta atitude dos legisladores e as críticas dos doutrinários, uma atmosfera de nítido desfavor em relação a esse sistema, que é hoje geralmente condenado.

Toda a actividade fiscalizadora, exercida por quem quer que seja, no momento da formação do ente colectivo, pode visar um de dois fins: ou simplesmente apreciar e promover a *regularidade e legalidade* da constituição, ou emitir um juízo, muito mais sério e melindroso, sobre a própria *conveniência e oportunidade* do empreendimento projectado. Num caso apenas se procura averiguar se determinadas situações ou declarações correspondem à realidade e se se observaram ou não as prescrições da lei; no outro, porém, entra-se pelo campo da política económica, ajuizando-se das repercussões, benéficas ou nefastas, que o negócio pode vir a ter na economia nacional.

Da utilidade da primeira tarefa ninguém pode legitimamente duvidar.

Quanto à segunda, representaria grave embaraço ao livre desenvolvimento das actividades económicas e poderia determinar que ao Estado se atribuisse a responsabilidade de todos os desastres de sociedades, que, constituindo-se embora em condições de viabilidade, viessem depois a enveredar por mau caminho, ou que, logo de início, não dessem garantias de vida franca e normal. (Vide Folliet, *La Vérification des Comptes dans les Sociétés par Actions*, pp. 13 e 14. — Citado do parecer da Câmara Corporativa, *loc. cit.*, p. 286-N).

Nem os Estados mais fortemente intervencionistas, como a Alemanha, onde a legislação sobre sociedades por acções foi recentemente refundida pela lei de 30 de Janeiro de 1937 (§§ 25.º a 27.º; cf. Baudouin-Bugnet, *Les Sociétés par Actions en Allemagne*, pp. 95 e sgs.), entenderam dever dar o seu aplauso a essa orientação.

É objecto da presente proposta apenas o primeiro aspecto encarado, isto é, a instituição de um sistema de autorização relativo à apreciação da regularidade e legalidade do *processus* de constituição das sociedades por acções.

8. Prescindindo do regime da autorização governamental, outros têm sido idealizados e postos em prática, com vária fortuna, nas diferentes legislações.

Assim (para só referir uma das mais recentes dessas legislações), a já citada lei alemã de 1937 criou a seguinte orgânica:

Aos fundadores (ou, nas hipóteses de subscrição pública, a uma assembleia geral por eles convocada, § 30.º, n.º 4.º) compete nomear o primeiro conselho fiscal e a este, por sua vez, a primeira direcção (§ 23.º). E são os membros desse conselho fiscal e dessa direcção que fiscalizam a constituição da sociedade (§ 25.º, n.º 1.º).

Mas em certos casos tal fiscalização deve também ser exercida por uma ou mais pessoas (singulares ou colectivas) nomeadas pelo tribunal de entre indivíduos ins-

truídos e versados em contabilidade ou sociedades de fiscalização de que pelo menos um dos proprietários, membro da direcção ou gerente seja, de igual modo, instruído e versado em contabilidade (§ 25.º, n.º 2.º, 3.º e 4.º).

Os casos em que se tem de recorrer a estes peritos de nomeação do tribunal são precisamente, entre outros, os de constituição por meio de *apports en nature* ou *reprises en nature* (§ 25.º, n.º 2.º, alínea 14).

Os peritos elaborarão o seu relatório, de que qualquer pessoa poderá tomar conhecimento, tanto junto do tribunal como junto da Câmara de Comércio, pois tanto a esta como àquela deve ser entregue um exemplar (§ 25.º, n.º 3.º).

Mas em qualquer hipótese, haja ou não intervenção de peritos, só pode proceder-se à inscrição no registo comercial depois de, mediante a chamada *declaração da sociedade*, se ter requerido ao tribunal a competente autorização e essa autorização ter sido concedida (§§ 28.º e 31.º). «O tribunal — diz o n.º 1.º do § 31.º — deve fiscalizar se a fundação e a declaração da sociedade são regulares. Se o não forem, recusará o registo».

Este sistema é, aliás, fundamentalmente o mesmo que já se achava consagrado no Código Italiano de 1882, ou seja o sistema da *apreciação pelo juiz da legalidade do acto constitutivo* (vide, por exemplo, Percerou, *Lois Actuelles et Projets Récents en matière de Sociétés par Actions — Allemagne, Angleterre, Italie*, pp. 32 e sgs.).

9. Poderá pensar-se em transplantar para o nosso País o regime descrito, uma vez nêle introduzidas, claro está, as alterações aconselhadas pelo mecanismo da lei portuguesa? Quere dizer: deverá estabelecer-se entre nós o exame judiciário da legalidade e regularidade do processo de constituição das sociedades por acções?

Assim parece. (Neste sentido, também o Prof. Rui Ulrich, na *Revista da Ordem dos Advogados*, 1, p. 26).

Tal exame incide precisamente sobre aquelas matérias que se viu deverem constituir objecto de fiscalização e é, além disso, feita por uma entidade que oferece todas as garantias de imparcialidade.

Não se afigura, contudo, de aconselhar o sistema alemão de só em certos casos fazer intervir peritos. Aliás, esses casos são muito numerosos. A referida intervenção dá-se, com efeito, em todas as seguintes hipóteses: sempre que um membro da direcção ou do conselho fiscal seja, simultaneamente, fundador da sociedade ou por conta dêle tenha subscrito acções; sempre que a favor de um membro da direcção ou do conselho fiscal se tenha estipulado qualquer vantagem especial ou alguma indemnização ou recompensa pela constituição ou preparação desta; sempre que se haja recorrido aos *apports*, ou *reprises en nature* (§ 25.º, n.º 2.º). Só em casos muito raros, por conseguinte, é que, mesmo na Alemanha, os peritos deixam de ser ouvidos.

Para mais, este regime seria inadaptável à legislação entre nós vigente, porquanto, segundo esta, os componentes da direcção e do conselho fiscal têm necessariamente a qualidade de accionistas (Código Comercial, artigos 172.º e 175.º) e, como vimos, basta, para a lei alemã, que por conta de um director ou membro do conselho fiscal se tenham subscrito acções para que necessária se torne a intervenção de peritos.

10. Nas suas linhas gerais, a fiscalização justifica-se por dever ser organizada nos seguintes moldes:

Convém que ao tribunal seja fornecido, além de todos os elementos esclarecedores e peças justificativas, um relatório elaborado por peritos.

Estes, cujo número ficará ao arbítrio do tribunal para melhor se poder atender às particularidades de cada caso, serão por ele nomeados de entre os membros da Câmara dos Verificadores das Sociedades por Acções, a instituir em diploma especial.

Para melhor garantir a independência de tais peritos, deverá decretar-se em relação a eles certo número de incompatibilidades.

Perante o parecer desses técnicos e demais elementos trazidos ao processo, o juiz verificará se se acham ou não observados todos os requisitos para a regular e legal constituição da sociedade, autorizando-a ou proibindo-a, conforme os casos.

III

Fiscalização durante o funcionamento da sociedade

11. Como judiciosamente se observa no já citado parecer da Câmara Corporativa (*loc. cit.*, p. 386-K; cf. Folliet, *loc. cit.*, p. 43-44), os poderes reconhecidos ao conselho fiscal pela nossa legislação permitiriam sem dúvida que na prática se chegasse a bons resultados, se não fôra a viciosa constituição desse órgão: o mal reside, não propriamente nas atribuições, mas na entidade a quem elas são confiadas.

No entanto, também aqui convém fazer uma revisão do sistema vigente, retocando-o num ou noutro ponto, para maior eficiência da reforma projectada.

12. A função que mais avulta entre todas as que devem incumbir à entidade ou entidades fiscalizadoras é, pode dizer-se, a de verificar se o balanço e o desenvolvimento da conta de ganhos e perdas são exactos e traduzem com fidelidade a verdadeira situação da sociedade.

Cumpra-lhes, deste modo, proceder a um duplo trabalho de verificação:

a) O primeiro (*verificação formal*) consiste em averiguar se o balanço e o desenvolvimento da conta de ganhos e perdas se ajustam, quer na terminologia quer nas importâncias, ao que consta dos livros de contabilidade;

b) O segundo (*verificação material ou substancial*) é muito mais difícil e complicado, tendo por fim investigar se os livros dão, eles próprios, uma imagem verídica da situação da sociedade, e, assim, não só registam fiel e sinceramente todas as transacções, mas apresentam, como valores do activo e do passivo, verbas que correspondem à realidade (cf. Feder, *Le Contrôle dans les Sociétés Anonymes Anglaises — Auditors*, p. XI).

Daqui se vê que aos peritos deve ser reconhecido, como meio de realizar a chamada verificação formal, o direito de inspecionar os livros de contabilidade.

Mas, para que a sua acção seja verdadeiramente eficaz e eles possam descer a uma verificação substancial, há que lhes conceder, além disso, as facilidades precisas para sondarem e auscultarem de perto (na medida do necessário e do possível) a vida da sociedade. Deve-lhes, pois, ser lícito:

1.º Consultar todos os livros (incluindo os de actas e outros) e todos os documentos justificativos das operações realizadas ou contabilizadas (facturas, correspondência, contratos (cf. Código Commercial, artigo 176.º, n.º 1.º);

2.º Verificar o estudo da caixa e procurar averiguar da existência de valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou a ela confiados, e da exactidão do quantitativo em que são computados os primeiros (cf. Código Commercial, artigo 176.º, n.º 4.º);

3.º Pedir aos administradores e empregados todas as informações e explicações necessárias ao desempenho da sua função;

4.º Assistir às assembleas gerais, mesmo extraordinárias (cf. Código Commercial, artigo 176.º, n.º 5.º).

No direito inglês (lei de 1929), onde esta matéria se encontra regulada com tanta perfeição, não se previnem de modo expresso as faculdades referidas em segundo e quarto lugar.

Mas, quanto à mencionada em segundo lugar, a prática corrente na própria Inglaterra é de que ela assiste aos Auditors: nem outra coisa faria sentido (cf. Feder, *Le contrôle dans les Sociétés Anonymes Anglaises — Auditors*, pp. 154 e sgs.).

Sobre a conveniência de se lhes dar o direito de serem admitidos às assembleas gerais é que poderiam surgir dúvidas. No entanto, essas dúvidas parece deverem ser resolvidas afirmativamente.

Com efeito, impõe-se que os peritos possam ir à assemblea geral onde são discutidas as contas sobre que recai o seu relatório e a outras quaisquer, a fim de darem aí, verbalmente, as explicações que sejam reputadas necessárias; e, por outro lado, a missão que também lhes cabe de fiscalizarem a observância da lei e dos estatutos deve naturalmente estender-se ao próprio funcionamento das assembleas gerais, quer ordinárias quer extraordinárias, como aliás já é regra do nosso direito positivo, relativamente ao conselho fiscal (Código Commercial, artigo 176.º, n.º 5.º).

E deverão os verificadores ter a faculdade de assistir às reuniões da administração, faculdade reconhecida pela lei vigente ao conselho fiscal? (Código Commercial, artigo 178.º, n.º 3.º).

Pode hesitar-se sobre a solução mais conveniente (cf. Feder, *ob. cit.*, p. 125 e nota 27). Os verificadores, sendo, como cumpre, peritos contabilistas, poderão prestar precioso auxílio aos administradores, quer no que respeita à organização da contabilidade, quer no que respeita à elaboração e discussão do balanço e conta de ganhos e perdas, quer ainda em quaisquer outras questões para que possuam especial competência.

Dada a natureza destas reuniões, talvez não seja conveniente conceder-lhes a faculdade de impor a sua presença, bastando que à administração seja lícito convidá-los para as sessões onde se discutam tais problemas, pedindo-lhes a sua opinião.

13. Os peritos, podendo, pelo conjunto de faculdades de que gozam, tomar conhecimento de toda a vida e de todo o movimento da sociedade, estão habilitados como ninguém a vigiar pelo exacto cumprimento dos estatutos e da lei. Essa atribuição deve, pois, ser-lhes dada expressamente, como já é dada ao conselho fiscal, pela lei em vigor (Código Commercial, artigo 176.º, n.ºs 5.º e 8.º).

14. Os peritos devem ser obrigados, como desfecho de todo o seu esforço, a elaborar um relatório sobre as contas, o qual será presente, juntamente com estas, à assemblea geral anual.

Esse relatório, que será fundamentado, deverá constar de duas partes principais: uma em que propriamente se apreciarão as contas; outra em que se notará qualquer ilegalidade cometida.

Se os peritos quiserem elucidar melhor os accionistas sobre o conteúdo e alcance do relatório ou até fornecer-lhes explicações complementares, suscitadas pelo conhecimento de factos ou circunstâncias que ignorassem no momento de emitir o seu parecer, poderão ir à assemblea geral e usar aí da palavra, competindo-lhes prestar quaisquer esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

Pode suceder que os peritos entendam deverem constatar do relatório factos ou apreciações que a administração ou direcção julgue inconvenientes.

A administração ou direcção pode defender um ponto de vista razoável, e por isso deverão ser chamadas outras pessoas a pronunciar-se sobre a matéria da divergência.

Poderia adoptar-se o seguinte sistema: a Câmara dos Verificadores designaria outro ou outros peritos para darem o seu parecer, e, no caso de a administração ou direcção com elle também se não conformar, seria a questão submetida à apreciação do tribunal.

Este não tem de ser, necessariamente, um tribunal com a composição normal nem as regras do processo terão de ser as usuais.

Há que defender o segredo da controvérsia e assegurar uma decisão rápida e justa. Tudo isto seria devidamente ponderado no regulamento da lei.

15. Poderia pensar-se em lhes atribuir também o direito de convocar a todo o tempo uma assembleia geral extraordinária, quando isso se torne necessário para comunicarem aos accionistas algum facto grave e urgente (cf. Código Commercial, artigo 176.º, n.º 2.º). Mas semelhante faculdade é perigosa e parece dever esperar-se o funcionamento do regime proposto para se apreciar se deverá ou não ser concedida aos verificadores.

IV

Câmara dos Verificadores

16. Para garantir a competência dos verificadores há que recrutá-los de entre peritos contabilistas.

E para assegurar a sua *independência* cumpre confiar a respectiva nomeação a uma entidade estranha à sociedade, como é já princípio consignado na lei n.º 1.936, e, além disso, estabelecer que a qualidade de perito é incompatível com determinado número de factos ou situações.

¿Mas quem deve ser a entidade nomeadora?

O tribunal ou os próprios dirigentes do corpo em que se encontrem colegialmente organizados os verificadores, se fôr de tal corpo que estes houverem de sair; o Governo ou a autoridade d'ele dependente, se a fiscalização das sociedades por acções tiver carácter estadual e ficar assim competindo a órgãos de administração pública.

Ora entre estas duas soluções — *fiscalização estadual* e *fiscalização não estadual* — qual será preferível?

17. Muitas são as críticas que podem dirigir-se ao sistema da fiscalização pelo Estado (vide, por exemplo, Caillard, *La Société Anonyme de Demain — La Théorie Institutionnelle et le Fonctionnement de la Société Anonyme*, pp. 117 e sgs.)

Se os peritos forem agentes públicos, estarão integrados e como que absorvidos na engrenagem do Estado, de onde resulta que o sistema é inconveniente para o próprio Estado, que a opinião pública tornará responsável por todos os descabimentos de que venham a ser vítimas as sociedades fiscalizadas.

Tudo aconselha, por conseguinte, que se crie uma *Câmara dos Verificadores das Sociedades por Acções*, já referida precedentemente, colégio dos peritos contabilistas encarregados de fiscalizar esta espécie de sociedades. Tal organismo gozaria de larga autonomia e seria dirigido por indivíduos de reconhecida idoneidade moral e profissional, escolhidos por eleição sujeita a sanção do Governo. Dessa Câmara fariam parte técnicos especializados. Os membros da Câmara dos Verificadores estariam sujeitos a uma rigorosa acção penal e dis-

ciplinar tendente a assegurar a sua perfeita honorabilidade e o integral e zeloso cumprimento dos deveres que lhes são impostos.

Em regulamento seriam estabelecidas regras destinadas a garantir, por meio de exames e estágios, a formação profissional e moral dos membros da Câmara.

As funções dos peritos verificadores são de tal forma melindrosas que não parece prudente instituir praticamente o sistema de fiscalização proposto sem que se encontre criado e em condições de regular funcionamento este corpo colegial, onde deverá estabelecer-se uma atmosfera deontológica, sem a qual seriam de reatar erros ou abusos.

18. Em princípio a nomeação dos peritos seria feita pela Câmara e não pelo tribunal, por ser de presumir que aquela conhecerá melhor do que este as pessoas idóneas para o fim em vista. Mas a nomeação não seria imposta pela Câmara à sociedade sem que esta fôsse ouvida, pois poderia ter motivos sérios para a impugnar; em caso de recusa seria a divergência resolvida pelo tribunal.

19. A fim de tornar possível uma eficiente fiscalização é indispensável uniformizar as normas de contabilidade a adoptar por todas as sociedades por acções ou por tipos destas sociedades.

A Câmara competiria estudar e propor essas normas.

Nestes termos tem o Governo a honra de apresentar à Assembleia Nacional a seguinte proposta de lei:

A) Fiscalização da constituição das sociedades por acções

BASE I

Os que pretendem fundar uma sociedade por acções deverão submeter à apreciação do tribunal a validade e regularidade dos termos em que projectam constituir-la.

BASE II

Ao tribunal será fornecido, além de todos os elementos esclarecedores e peças justificativas, um relatório elaborado por peritos.

BASE III

A escolha dos peritos, cujo número ficará ao prudente arbítrio do tribunal, será feita por este de entre os membros da Câmara dos Verificadores das Sociedades por Acções, a instituir em diploma especial. Ressalva-se o disposto na base XIX.

BASE IV

Perante o relatório dos peritos e demais elementos trazidos ao processo, o juiz verificará se foram observados todos os requisitos para a regular e legal constituição da sociedade, autorizando-a ou proibindo-a, conforme os casos.

BASE V

A doutrina das bases anteriores será extensiva às alterações do pacto social que envolverem aumento de capital, ao caso de fusão e ao de transformação de sociedades de que resultem sociedades por acções.

B) Fiscalização do funcionamento das sociedades por acções

BASE VI

O funcionamento das sociedades de que se ocupa esta lei será fiscalizado por membros da Câmara dos Verificadores das Sociedades por Acções, referida na base III, e salvo também o disposto na base XIX.

BASE VII

A Câmara estudará e proporá regras de contabilidade uniformes a adoptar por estas sociedades, ou por tipos de sociedades.

BASE VIII

O número de verificadores variará em função do capital social e da complexidade dos negócios sociais e será fixado pela Câmara dos Verificadores. A sociedade poderá, todavia, requisitar maior número, contribuindo nesse caso com maior percentagem para as despesas da Câmara, nos termos da base XVII.

BASE IX

A sociedade será lícito, fundadamente, recusar os peritos designados pela Câmara dos Verificadores ou impugnar o número por esta fixado. Se não puder estabelecer-se acôrdo, será a divergência decidida pelo tribunal.

BASE X

Os peritos terão o dever de:

- 1) Examinar com frequência todos os livros e todos os documentos justificativos das operações realizadas ou contabilizadas;
- 2) Verificar, também com frequência, o estado da caixa e a existência de valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade, ou a ela confiados, averiguando da exactidão do quantitativo em que se acham computados os primeiros;
- 3) Vigiar pelo exacto cumprimento dos estatutos e da lei;
- 4) Elaborar um relatório fundamentado sobre as contas, em que se notará, eventualmente, qualquer ilegalidade cometida e que será presente à assembleia geral anual.

BASE XI

Os peritos terão a faculdade de:

- 1) Pedir aos administradores e empregados todas as informações e explicações necessárias ao desempenho da sua função;
- 2) Assistir a quaisquer assembleas gerais, mesmo extraordinárias;
- 3) Usar da palavra na assembleia geral anual, a fim de melhor elucidarem os accionistas sobre o conteúdo e alcance do relatório e fornecer-lhes explicações complementares, suscitadas pelo conhecimento de factos ou circunstâncias que ignorassem no momento em que emitiram o seu parecer.

BASE XII

Embora existam, em relação à mesma sociedade, dois ou mais verificadores, cada um deles poderá exercer individualmente a competência que lhes é dada nas bases precedentes.

Exceptuam-se as atribuições consignadas na alínea 4) da base x. Em caso de empate será a dúvida resolvida por um perito especialmente nomeado pela Câmara dos Verificadores.

BASE XIII

Se entre a administração ou a direcção e os peritos se suscitarem divergências quanto à conveniência do que constar do relatório elaborado nos termos da alínea 4) da base x, designará a Câmara dos Verificadores outro ou outros peritos para darem o seu parecer. Se a administração ou direcção também não concordarem com este parecer, deverá a questão ser submetida à apreciação do tribunal.

BASE XIV

A Câmara deverá em princípio renovar os peritos encarregados de fiscalizar cada sociedade, e os novos deverão apreciar os relatórios dos que os precederam.

BASE XV

As disposições legais sobre conselho fiscal adaptar-se-ão ao regime instituído por esta lei à medida que elle for sendo pôsto em execução.

C) Câmara dos verificadores das sociedades por acções

BASE XVI

A Câmara dos Verificadores das Sociedades por Acções gozará de larga autonomia e será dirigida por indivíduos de reconhecida idoneidade moral e técnica, cuja eleição, feita pelos componentes dessa Câmara, será sancionada pelo Governo. Dela farão parte peritos contabilistas que ofereçam garantias sérias de probidade e competência. Sujeitar-se-ão os componentes da Câmara dos Verificadores a uma rigorosa acção penal e disciplinar, destinada a assegurar o perfeito desempenho das suas funções.

BASE XVII

Para a manutenção desta Câmara as sociedades por acções contribuirão com uma percentagem sobre o capital que servir de base para o lançamento da contribuição industrial.

Se esta contribuição não tiver por base o capital, a percentagem incidirá sobre o capital que produziria a contribuição devida pela sociedade.

Se a sociedade não estiver sujeita a contribuição industrial, a percentagem recairá sobre o capital nominal.

BASE XVIII

Não poderão funcionar como peritos, em relação a determinada sociedade, indivíduos que se encontrem perante ella numa situação de incompatibilidade.

BASE XIX

Tratando-se de sociedades sujeitas a regime especial de fiscalização, poderá determinar-se que a fiscalização instituída por esta lei seja exercida pelos organismos já existentes.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1943. — O Ministro da Justiça, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.